ACÓRDÃO - AC00 - 1598/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24183/2016/001
PROTOCOLO	**:** 2035298
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA
RECORRENTE	**:** ELEONOR DE JESUS XIMENES
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – PAGAMENTO DE MULTA DE TRÂNSITO SEM IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR E APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA – SERVIÇOS MÉDICOS – IRREGULARIDADES – IMPUGNAÇÃO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. Não há que se falar em ausência de responsabilidade do recorrente em relação ao pagamento indevido da multa de trânsito, sem descontar do servidor infrator, que ocorrido em sua gestão, a qual independe do tempo do ato (aplicação da multa de trânsito), para fins de impugnação, emergindo assim a responsabilidade do gestor em instaurar processo administrativo para apurar o servidor infrator e, se for o caso, descontar o valor da multa paga pelo Município.
2. A ausência de assinatura dos médicos no relatório de prestação de serviços e a ausência de documentos que informassem corretamente as escalas, sendo a apresentação e o dever de controlar os serviços de responsabilidade do contratante, o Município, sustentam a irregularidade do ato apurado.
3. Desprovimento do recurso ordinário, sendo mantidas a impugnação de valor e a multa aplicada ao recorrente, em valor que observa a natureza da infração, as condições do agente e os requisitos para mensuração da sanção previstos em lei (art. 48 da Lei Complementar n° 160/2012).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **desprovimento** do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Eleonor de Jesus Ximenes**, mantendo-se incólume a integralidade da Deliberação **AC-00 – 3268/2019.**

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário, interposto por Eleonor de Jesus Ximenes (CPF/MF 148.519.701-53)**,** Secretário Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia/MS à época, em face da Deliberação AC-00 – 3268/2019**,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2318, do dia 20 de dezembro de 2019, que deliberou:

> 1. pela irregularidade dos atos praticados pelo Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, inscrito no CPF sob o n. 148.519.701-53, ex-secretário municipal de saúde, na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia/MS, no período de janeiro a dezembro de 2015, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;
>
> 2. pela impugnação da quantia de R$ 1.594,95 (mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos) relativa ao pagamento de multas de trânsito sem descontar do servidor infrator, determinando ao Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, ex-secretário municipal de saúde de Coronel Sapucaia/MS, qualificado acima, para que proceda ao ressarcimento do valor impugnado aos cofres municipais, nos termos do art. 185, III "a", § 1º, III e IV, "a" e "b", do RITC/MS;
>
> 3. pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, ex-secretário municipal de saúde, pela irregularidade apurada na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;
>
> 4. pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, e da importância impugnada devidamente atualizada aos cofres públicos municipais, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
>
> 4. pela recomendação ao responsável para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;
>
> 5. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Em síntese, alega que o pagamento das multas de trânsito objetivaram o atendimento da saúde pública, sendo que as multas foram aplicadas em período anterior à sua gestão, que teria se iniciado em 2016. Ademais, aduz que não agiu de má-fé, sendo que apenas procedeu o pagamento para que o automóvel pudesse

estar à disposição dos enfermos, sem qualquer pendência documental.

Quanto às irregularidades referentes a serviços médicos prestados, justifica que já se encontra nos autos a escala dos plantões realizados, com as devidas especificações. Informa ainda que os plantões eram realizados sob a responsabilidade da empresa GESSUL (CNPJ n° 78.840.843/0001-42), conforme contrato administrativo n° 033/2015.

Explana que deixou de juntar documentos em razão do lapso temporal de aproximadamente 05 (cinco) anos, pois muitos documentos referentes aos relatórios de plantões perderam-se, principalmente, em razão das eleições municipais ocorridas no ano de 2017, quando houve a troca de gestões.

Por fim, requer que, caso não sejam acatadas as justificativas apresentadas, seja aplicado o princípio da proporcionalidade para atenuar a multa aplicada e anulada a impugnação, ante a ausência de má-fé na sua atuação.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 03, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Saúde, que emitiu análise (peça 6) opinando pelo desprovimento das razões apresentadas. Após, foram encaminhados ao Ministério Púbico de Conta, que aviou Parecer (peça 8) opinando, também, pelo desprovimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Conforme entendimento firmado pela equipe técnica e pelo *Parquet,* a argumentação apresentada pelo Senhor Eleonor de Jesus Ximenes em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

A decisão recorrida impugnou a quantia de R$ 1.594,95 (um mil quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos) relativa às multas de trânsito em que não houve a instauração do processo administrativo para apurar o servidor responsável.

Nesse ponto, o recorrente afirma que tais multas foram aplicadas na gestão anterior, sendo que sua administração se iniciou em 2016, e que tão somente procedeu o pagamento para regularizar os veículos. Entretanto tais alegações não procedem. Conforme se infere no relatório de auditoria (peça 01 – TC/24183/2014), a gestão do recorrente abrangeu o período de 1/1/2013 a 31/12/2016, sendo esta informação confirmada no cadastro do jurisdicionado no e-CJUR.

Portanto, não há que se falar em ausência de responsabilidade do recorrente. Ainda que as multas tenham sido aplicadas em período anterior à sua gestão, é certo que os pagamentos das multas ocorreram em sua gestão, emergindo assim a responsabilidade do gestor em instaurar processo administrativo para apurar o servidor infrator e, se for o caso, descontar o valor da multa paga pelo Município, o que não foi feito.

Com relação às despesas pagas referentes a serviços prestados com médicos plantonistas no Hospital Municipal “Vidal Garcia”, em que não constam os relatórios com os lançamentos de escalas tipo "plantão extra" ou “plantão sobreaviso" com as respectivas assinaturas dos serviços prestados, as alegações apresentadas pelo gestor não são capazes de afastar a irregularidade.

Neste ponto, não houve a apresentação de documentos que informassem corretamente as escalas e os serviços prestados, sendo a apresentação destes documentos de responsabilidade do contratante, no caso, o Município, bem como o dever de controlar os serviços médicos é da administração, ainda que por intermédio de empresa contratada.

Pra mais, a alegação de que os documentos ser perderam no tempo também não merece guarida. Primeiro porque a auditoria foi realizada em abril de 2016 relativo a fatos do ano de 2015, e já nesta oportunidade não foram encontrados os documentos requisitados. Segundo porque tais documentos são públicos, logo, exigem que o seu arquivo e destruição obedeçam ao previsto na Lei n° 8.159/91, em especial o disposto no art. 9°[1], que requer a autorização da instituição arquivística pública para sua eliminação, o que não foi demonstrado pelo recorrente.

Por fim, quanto à mensuração da sanção aplicada de 30 (trinta) UFERMS, esta se revela razoável e proporcional, pois observa a natureza da infração, as condições do agente e os requisitos para mensuração da sanção previstos no art. 48[2] da Lei Complementar n° 160/2012, não havendo motivos para sua modificação.

[1] Art. 9º - A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.

[2] Art. 48. As sanções estabelecidas nas disposições desta Lei Complementar não prejudicam e devem ser aplicadas cumulativamente, conforme o caso, com as sanções constantes de outras previsões legais.

§ 1º Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 2º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Eleonor de Jesus Ximenes (CPF/MF 148.519.701-53), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Deliberação AC-00 – 3268/2019;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV / VAB/dssm